



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006848/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.619 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALCIDES COTTA PACHECO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRECLUSÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A matéria que não foi objeto de contestação em fase de impugnação, não sendo de ordem pública, não pode ser suscitada em primeira mão no recurso voluntário, estando precluso o direito de o sujeito passivo fazê-lo.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados. Somente são aceitas as deduções pleiteadas com observância da legislação que rege a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante à qualificação da multa de ofício e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no total de R\$ 1.324,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 169 a 174, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.486,97, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas, nos montantes de R\$12.110,00, cujo imposto decorrente foi acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e R\$11.479,00.

Em relação aos recibos emitidos por Jorge Hirano, CPF nº 288.226.256-68, no montante de R\$2.740,00; Mariane Hanna Jorge Leister, CPF nº 442.729.106-63, no montante de R\$2.800,00; e as notas fiscais em nome da pessoa jurídica Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda., CNPJ nº 22.224.968/0001-34, no montante de R\$6.570,00, totalizando R\$12.110,00, foi lançada multa de ofício qualificada, eis que os referidos prestadores de serviços não reconheceram o contribuinte ou seus dependentes como beneficiários de serviços prestados. O contribuinte, por sua vez, não logrou comprovar a efetividade de transferência de recursos aos mencionados prestadores de serviços.

As demias glosas (R\$11.479,00) se deram em virtude de o interessado ter obtido reembolso dos valores correspondentes, ou por ter declarado valor em duplicidade ou por não ter apresentado docuemnto hábil a respaldar a dedução pleiteada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 182 a 184), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 212 e 213):

No tocante aos gastos não. aceitos por terem sido reembolsados (R\$ 800,00, R\$ 384,00 e R\$ 140,00), alega que a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás Ltda não efetua qualquer ressarcimento ou reembolso de despesas Médicas aos associados.

Relativamente às demais despesas (R\$ 450,00, R\$ 350,00 e R\$ 9.355,00), cujos recibos foram emitidos por Instituto da Visão Sociedade Civil Ltda., Clínica Oftalmológica de Minas Gerais e Anderson D. Pontes e Cia Ltda., respectivamente, afirma que são idôneos, pois cumprem as exigências do art. 80, § 1º, do Decreto nº 3000/1999 (RIR). Acrescenta que inexistente previsão legal que

proíba a emissão de recibos por pessoa jurídica para fins de comprovação de dedução de despesas médicas.

Esclarece que não há como comprovar a transferência do numerário, tendo em vista que foram realizados em espécie e cheques de terceiros, muitas vezes em vários pagamentos e emitido único recibo.

Requer seja revisto o Auto de Infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 210 a 214, considerou não impugnada a glosa de despesas médicas no montante de R\$12.110,00, e a respectiva multa de ofício qualificada. Relativamente à parcela litigiosa, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2008 (fls. 220, vol. II), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 226, vol II) apresentou, em 10/12/2008, o Recurso de fls. 221 a 225, vol. II, instruído com os documentos de fls. 227 a 263, vol. II. Argumenta, em apertada síntese, que não aconteceram os reembolsos alegados pela autoridade lançadora pela Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás Ltda. – Coopanest-GO, em relação aos profissionais Flávia C. Duarte, CPF 806.327.181-53 (R\$800,00), Maria Lourdes Villas Boas, CPF 496.439.326-72 (R\$384,00) e Maria Lemes de O. Theodoro, CPF 323.259.676-20 (R\$140, 00). Assevera que a referida cooperativa não efetua reembolsos ou ressarcimento de despesas médicas aos associados.

No tocante os recibos emitidos por Instituto da Visão Sociedade Civil Ltda. (R\$450,00), Clínica Oftalmológica de Minas Gerais (R\$350,00) e Anderson D. Pontes & Cia Ltda. (R\$9.355,00), defende que cabe à Receita Federal exigir dos prestadores de serviços a justificativa para a emissão de recibos em substituição a notas fiscais, devendo, contudo, aceitar o documento apresentado pelo contribuinte, mero tomador dos serviços.

Quanto às transferências de recursos, argumenta ser impossível comprová-la pois os pagamentos foram efetuados em espécie, muitas vezes vários pagamentos de pequeno valor, ou mesmo com cheques de terceiros. Pondera que seus saques e cheques emitidos suportam as despesas médicas declaradas.

Pede, por fim, a revisão da multa de ofício qualificada.

Os documentos de fls. 227 a 263, vol. II, são cópias de recibos e documentos médicos (fls. 227 a 233, vol. II) e de extratos bancários do contribuinte, referentes ao ano de 2003 (fls. 234 a 263, vol. II).

Às fls. 265, vol. II, consta informação da autoridade preparadora que a parcela do crédito tributário não litigiosa foi transferida para o processo de nº 13126.000630/2008-75, consoante demonstrado no extrato de fls. 264, vol. II.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 270, vol. II, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à multa de ofício qualificada, considerada matéria não impugnada no julgamento de primeira instância, insta frisar que o contribuinte pleiteia sua revisão, sem contudo trazer fundamentos de fato e de direito para tal.

Ora, examinando a impugnação de fls. 182 a 184, bem como os documentos que a instruíram, verifico que em nenhum momento o interessado se pronunciou quanto às glosas de despesas médicas referentes a Jorge Hirano; Mariane Hanna Jorge Leister e Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda., bem como em relação à penalidade correspondente.

Nesse contexto, acertadamente registraram as autoridades julgadora de primeira instância que se trata de matéria não impugnada, eis que o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 17, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, assim estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Uma vez que a matéria não foi objeto de impugnação e não é questão de ordem pública, está precluso o direito de o contribuinte suscitá-la em sede de recurso voluntário.

Quanto à matéria em que se instaurou, regularmente, o litígio, o contribuinte defende que os documentos de fls. 227 a 233, vol. II, deveriam ser aceitos para fins de dedução de despesas médicas.

Em relação às pessoas jurídicas Clínica Oftalmológica de Minas Gerais e Instituto da Visão Sociedade Civil Ltda., cumpre destacar que o interessado pleiteou a dedução integral dos valores consignados nas notas fiscais de fls. 229 e 231, vol. II (cópias dos documentos de fls. 42 e 44), bem como dos documentos de fls. 230 e 232, vol. II (cópias dos documentos de fls. 43 e 45), os quais seriam, no entender do contribuinte, recibos. Examinando-os, verifico que, em cada caso, nota fiscal e o documento que a acompanha, este último nada mais é do que uma relação dos procedimentos e materiais/medicamentos, etc. utilizados. Ambos, Nota Fiscal e documento que a acompanha, foram emitidos em um mesmo dia e são de igual valor. Quer dizer, os gastos indicados nos documentos de fls. 43 e 45 são os mesmos que motivaram a emissão das notas fiscais de fls. 42 e 44, respectivamente. Assim, diferentemente do que pretende argumentar o interessado, não ocorreram dois pagamentos para

cada uma das pessoas jurídicas acima mencionadas. Portanto, não há nenhuma correção a ser feita das quantias já consideradas no lançamento, referentes às notas fiscais.

Quanto ao recibo emitido por Anderson D. Pontes & Cia Ltda, CNPJ 04.201.512/0001-77, no valor de R\$9.355,00, fls. 233, vol. II (cópia do doc. de fls. 38), além de não ser uma nota fiscal, documento hábil nessas circunstâncias, está desacompanhado de comprovantes do efetivo desembolso. Ora, se o pagamento se deu todo em dezembro de 2003, conforme data do recibo, dada a expressividade do valor, seria de se esperar que o contribuinte pudesse comprovar o efetivo desembolso. Se os pagamentos foram parcelados, o recibo está em desacordo com os requisitos que lhe são inerentes, eis que deixou de especificar que parcelas teriam sido recebidas no tocante a datas e valores correspondentes.

O interessado discute, ainda, as glosas referentes aos profissionais Flávia C. Duarte (R\$800,00, referentes a fisioterapia), Maria Lourdes Villas Boas (R\$384,00, recibo de tratamento oftalmológico) e Maria Lemes de O. Theodoro (R\$140,00, atendimentos psicoterápicos). Os recibos não aceitos pela autoridade lançadora estão às fls. 16, 17, 18 e 21 (cópias às fls. 227 e 228, vol. II). Examinando-os, verifico que todos quatro estão carimbados pela Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás Ltda. – Coopanest-GO, como recebidos, o que levou a autoridade lançadora a afirmar que teriam sido objeto de reembolso. Ocorre que a mencionada cooperativa, em resposta à intimação de fls. 52 a 54, afirmou que não faz, por conta própria, ressarcimentos e reembolsos, atuando apenas como mera interveniente recebedora e pagadora de despesas médicas que são reembolsadas pelos associados ou são descontadas das produções dos referidos associados. Assim, embora noticia que seus cooperados fazem entre si doações mútuas para auxiliar, uns aos outros, em tratamentos de saúde próprios e de familiares, bem como que o contribuinte teria recebido, no ano de 2003, doações de R\$755,38 (fls. 55 e 56), valor esse inferior ao total dos recibos glosados, não foi especificado se essas doações teriam sido em espécie ou sob a forma de prestação de serviços. Se for sob a forma de serviços, seria de se esperar que as doações fossem efetuadas por médicos anestesiologistas de Goiás, o que não é o caso de nenhuma das emitentes dos recibos glosados. Nesse contexto, entendo que os argumentos do contribuinte merecem ser acolhidos e restabelecidas despesas médicas no total de R\$1.324,00.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso no tocante à qualificação da multa de ofício e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no total de R\$1.324,00.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende